Art. 1º Cassa a autorização outorgada pelas Portarias DMM nºs 25 e 26 do Ministério dos Transportes - MT, à NEPTUNIA CIA DE NAVEGAÇÃO, CNPJ nº 61.064.655/0001-18, com sede na Av. Rio Branco, nº 18, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, para operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de longo curso e cabotagem, em face das infrações contidas nas alíneas "a", "c", "f" e "g", do inciso II, do art. 18, da Norma vigente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE GUIMARAES BARREIROS

RESOLUÇÃO Nº 395, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias do PORTO DE FORTALEZA - PROAP.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Norma sobre Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, aprovada pela Resolução nº 055-ANTAQ, de 16 de dezembro de 2002, considerando a que consta no Processo nº 50300.000154/2003, e o que foi deliberado na 131ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias do Porto de Fortaleza - PROAP, independentemente de transcrição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE GUIMARAES BARREIROS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 194, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso V, do Regimento Interno, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei º 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, e tendo em vista o que foi decidido na 131ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de fevereiro de 2005 e à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000395/2004, resolve:

I. Autorizar PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Presidente Vargas nº 328, do 2º ao 11º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 02.709.449/0001-59, a explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto, para petróleo e derivados e outros granéis correlatos, denominado Terminal Aquaviário de Niterói (RS) - TENIT, localizado na Rua Henrique Luiz Roessler, Bairro Rio Branco, Canoas, RS, CNPJ nº 02.709.449/0056-22, para a movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

II. A presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possam vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim daquela que, por sua natureza, necessite de autorização específica para sua regular movimentação, a execução da operação portuária ficará condicionada à autorização prévia do órgão federal ou estadual competente.

IV. A Autorizada se obriga a executar os serviços de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

V. A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

VI. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VII. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de cargas autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

VIII. O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penas previstas em regulamento próprio baixado pela ANTAQ.

IX. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) Poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas nos prazos assinalados as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VIII;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de mercadorias;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

g) houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTAQ e preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

3) As infrações de que trata o número 2 que, a critério da ANTAQ, não tenham sido punidas com a pena de cassação, poderão ser punidas com penas pecuniárias, na forma do regulamento.

X. Serão punidas com sanções pecuniárias, na forma que for estabelecida em regulamento baixado pela ANTAQ, as seguintes infrações cometidas pela Autorizada, além de outras que vierem a ser definidas pela regulamentação:

1) Realizar operações de movimentação ou armazenagem de cargas com infringência do disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

2) Utilizar terrenos, áreas, equipamentos e instalações vinculados ao Terminal com desvio de finalidade ou desrespeitando as leis e regulamentos aplicáveis;

3) Movimentar ou armazenar mercadorias em desconformidade com as normas aduaneiras, de segurança, de meio ambiente, de saúde e sanitárias aplicáveis;

4) Prestar serviços inadequados.

XI. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XII. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao Terminal.

XIII. Fica a Autorizada obrigada a atualizar anualmente a documentação e as informações prestadas do pleito de autorização e bem assim a informar à ANTAQ sempre que ocorrer alteração em sua composição societária, em seu instrumento constitutivo ou ainda quando houver alteração relevante em sua situação patrimonial.

XIV. A presente autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições estabelecidas neste Termo.

JOSÉ GUIMARÃES BARREIROS

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
EM PRIVATIZAÇÃO

DESPACHOS

Por tudo o que consta do Processo nº 007/05 autorizo a despesa no valor de R$ 73.787,76 (sete e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), em favor da empresa HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., referente à prestação de serviços de portaria, recepção e vigia das instalações da VALEC no Rio de Janeiro, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.Tal contratação tem amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21/06/93.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005
BERNARDO JOSÉ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo-Financeiro

Ratifico o presente ato de dispensa de licitação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.
ULISSES ASSAD
Diretor-Presidente
Em exercício

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA N° 100, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, alínea "i", do Regimento Interno, e com base no artigo 66, § 1º, inciso II, da Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2005 (LDO 2005), resolve:

Art. 1° Aplicar, no âmbito da Justiça Eleitoral, quanto aos créditos suplementares autorizados na Lei n.º 11.100, de 25 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária Anual) e abertos na forma do disposto no art. 66 da LDO 2005, as instruções contidas na Portaria SOF/MP n.º 02, de 11 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro subseqüente.

Art. 2º As solicitações de créditos suplementares deverão ter início na Unidade Orçamentária - UO, exclusivamente mediante acesso "on-line" ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, e transmitidas à Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal Superior Eleitoral - SOF/TSE.

Parágrafo único. Os prazos para envio à SOF/TSE das solicitações de créditos suplementares são os seguintes:

I- até 15 de maio;

II- até 15 de agosto;

III- até 15 de novembro.

Art. 3º As solicitações de créditos suplementares serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 7º, § 2º, da LDO 2005, especificando para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recurso e a modalidade de aplicação.

Parágrafo único. As solicitações de créditos não poderão conter suplementação na modalidade "99 - a definir".

Art. 4º A cada solicitação de crédito suplementar, deverão obrigatoriamente, caso existam, ser atualizadas as metas dos respectivos subtítulos objeto do crédito suplementar.

Art. 5º As solicitações de créditos suplementares deverão conter obrigatoriamente exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I- a descrição da situação atual ou situação-problema, com as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária detectada;

II - a variação nos parâmetros originalmente utilizados;

III- os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados e os indicadores que demonstrem seus efeitos na alteração do quadro descrito na situação-problema;

IV- o incremento qualitativo ou quantitativo nos níveis dos serviços ou ações;

V- as conseqüências do não-atendimento do pleito;

VI- as conseqüências dos cancelamentos das dotações propostas sobre a execução da programação prevista, inclusive quanto à eventual necessidade de aportes adicionais de recursos durante o exercício;

VII- o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do gasto fixo, indicando física e financeiramente o acréscimo;

VIII- a descrição pormenorizada "de como" e "em que" serão aplicados os recursos. No caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando os custos unitários ou totais. No caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo;

IX - as memórias de cálculo;

X- os reflexos e/ou alterações no Plano Plurianual - PPA 2004-2007, especificando, dentre outros aspectos, o impacto sobre os objetivos, indicadores e prazo de conclusão.

Art. 6º A SOF/TSE disporá de até quinze dias úteis para consolidação e análise das solicitações de créditos suplementares transmitidas na forma do artigo 2º desta Portaria.

Parágrafo único. As necessidades de créditos apontadas pela UO serão analisadas pela SOF/TSE considerando a sua compatibilidade com os saldos orçamentários anuais, estimados pela conjugação dos dados de programação orçamentária enviados pela UO previamente a cada solicitação de crédito e a execução financeira apresentada até o mês imediatamente anterior ao da solicitação.

Art. 7º Após a inclusão do crédito no SIDOR, a UO deverá comunicar o fato à SOF/TSE, preferencialmente por mensagem eletrônica dirigida ao endereço cop@tse.gov.br , com a indicação dos números de controle gerados para a adoção das providências necessárias à análise das solicitações.

Art. 8º É vedado o cancelamento de despesas obrigatórias de que trata o Anexo V da LDO 2005, exceto para suplementação de despesas de mesma espécie.

Art. 9º As dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento para abertura dos créditos de que trata esta Portaria deverão estar disponíveis no SIAFI para bloqueio.

Parágrafo único. O não-atendimento ao disposto neste artigo inviabilizará a efetivação da abertura do crédito solicitado.

Art. 10 Não serão consideradas solicitações de créditos que visem a suplementar dotações de categorias de programação anteriormente objeto de cancelamento, salvo por fato superveniente para o qual a unidade não tenha concorrido.

Art. 11 Considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulo existentes.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o disposto no art. 105, parágrafo único, da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.472/92 e nos arts. 1º e 6º do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal; resolve:

Art. 1º A partir de 14 de março de 2005, as unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal serão transferidas, gradativamente, para a sede do Superior Tribunal de Justiça, à exceção do Gabinete da Coordenação-Geral, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Centro de Estudos Judiciários, subordinados ao Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

Art. 2º As providências necessárias para a execução dessa medida serão adotadas, em conjunto, pela Secretaria-Geral do Conselho e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal de Justiça, por meio de Acordo de Cooperação a ser celebrado entre os dois Órgãos.

Ministro EDSON VIDIGAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais; considerando as prescrições ínsitas no § 3.º do art. 85 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005; resolve: Tornar Público os anexos demonstrativos do quantitativo de Cargos e Funções, destinados às Zonas Eleitorais, em estado de provimento desde do exercício de 2004. Tudo em conformidade com as diretrizes fincadas na Lei n.º 10.842, datada de 20/02/2004.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA

ANEXO I

Denominação dos Cargos	2004	2005	2006
Analista Judiciário	21	16	16
Técnico Judiciário	21	16	16

ANEXO II

Denominação das Funções	2004	2005	2006
Chefe de Cartório Eleitoral - FC-04	03	00	00
Encarregado de Cartório Eleitoral - FC-01	20	15	15

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 79, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 10.934, de 11/08/2004, resolve publicar as TABELAS DEMONSTRATIVAS dos saldos de cargos vagos de provimento efetivo criados através da Lei nº 10.842, 20/02/2004, a serem providos no exercício corrente, cujos dados são os vigentes em 26/01/2005, quando foi publicada a Lei Orçamentária nº 11.100, de 25/01/2005:

a) Dados referentes ao ano de 2004: Lei nº 10.842/04 e Resolução TSE nº 21.832/04

Nomenclatura do cargo	Quantitativo de cargos		
	criados	providos	saldo a prover em 2005
Analista Judiciário	058	045	013
Técnico Judiciário	058	037	021
Total	116	082	034

b) Dados referentes ao ano de 2005: Lei nº 10.842/04/04 e Resolução TSE nº 21.832/04

Nomenclatura do cargo	Quantitativo de cargos		
	criados	providos	saldo a prover em 2005
Analista Judiciário	044	0	044
Técnico Judiciário	044	0	044
Total	088	0	088

Desembargador ZAMIR MACHADO FERNANDES
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, inciso XXIII, da Resolução TRESC n. 7.357, de 17 de dezembro de 2003 (Regimento Interno do Tribunal),

- considerando o § 3º do art. 85 da Lei n. 10.934, de 11 de agosto de 2004, que determina seja publicado, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2005, o demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, mencionadas no caput do art. 85, que poderão ser utilizadas em 2005; e

- considerando que os cargos e funções criados pela Lei n. 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, destinados às Zonas Eleitorais, para provimento em 2004, não foram providos, resolve:

Tornar público o demonstrativo dos saldos das autorizações para admissão de pessoal, a serem providos em 2005, referentes aos cargos e funções criados pela Lei n. 10.842/2004:

CARGO/FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO
Analista Judiciário	71
Técnico Judiciário	71
FC-04	1
FC-01	65

Desembargador CARLOS PRUDÊNCIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Casa, e observando o disposto no § 3º do art. 85 da Lei nº 10.934, de 11/8/2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), resolve:

Publicar o demonstrativo dos saldos autorizados para 2004 - quantitativo físico - relativos ao provimento de cargos e funções destinados às Zonas Eleitorais, nos termos da Lei nº 10.842, de 20/2/2004, e da Resolução TSE nº 21.832, de 22/6/2004:

Cargo	Vagas autorizadas para provimento em 2004	Cargos providos em 2004	Saldo
Técnico Judiciário	27	0	27
Analista Judiciário	27	0	27

Funções	Funções criadas para preenchimento em 2004	Funções ocupadas em 2004	Saldo
Função Comissionada - FC.1	26	0	26

Desembargador RAFAEL GODEIRO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
22ª REGIÃO

DESPACHOS

Processo Administrativo nº 595/2004

Ante as justificativas constantes do presente processo, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput da Lei n.º 8.666/93, para renovação de uma assinatura da Revista da Previdência Social e de nove assinaturas da Revista Ltr, no valor total de R$ 9.258,00 (nove mil, duzentos e cinqüenta e oito reais), tendo como favorecido a empresa LTR Editora Ltda.

Teresina, 17 de fevereiro de 2005
JOSÉ CAETANO MELLO JÚNIOR
Diretor-Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei n.º 8.666/93 e determino sua publicação no Diário Oficial União no prazo legal.

Teresina, 17 de fevereiro de 2005
JUÍZA LIANA CHAIB
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução n° 353, de 22 de dezembro de 2004, publicada no DOU n° 247, de 24 de dezembro de 2004, Seção 1, página 89, faz-se as seguintes retificações:

Onde se lê: "Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os efeitos financeiros dela decorrentes vigorarão a partir do dia 1° de janeiro de 2004", leia-se: "Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os efeitos financeiros dela decorrentes vigorarão a partir do dia 1° de janeiro de 2005".

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre o exercício profissional do Farmacêutico com formação de acordo com a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "g", "l" e "m", do artigo 6º, e os artigos 19 a 21, todos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e;

Considerando as atribuições que cabem ao profissional farmacêutico explicitadas no Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981;

Considerando o que dispõe a Resolução n.º 160, de 23 de abril de 1982;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002; RESOLVE:

Art. 1º - A inscrição de farmacêuticos com diploma devidamente registrado no órgão competente, com formação de acordo com as diretrizes curriculares aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, deverá ser anotada e registrada na Carteira de Identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia e no respectivo prontuário.

Art. 2º - Os farmacêuticos com formação acima referida estarão aptos ao exercício de todas as atividades profissionais, observadas as resoluções específicas do Conselho Federal de Farmácia, que tratam do âmbito profissional.

Art. 3º - Fica assegurado aos inscritos nos CRFs o direito ao exercício das atribuições resultantes de sua formação curricular, respeitadas as modalidades profissionais existentes à época da diplomação.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

AVISO DE RETIFICAÇÃO

de 21 de fevereiro de 2005

Na Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União, nº 243, Seção I, pp. 200/202, leia-se no Anexo IV p. 201, a seguinte retificação: